

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências para estabelecer condições que não caracterizam transporte irregular de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências para estabelecer condições que não caracterizam transporte irregular de passageiros.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Fica autorizado o embarque e desembarque de passageiro dentro dos limites do município onde o taxista obteve a autorização para operar, não caracterizando transporte intermunicipal ou interestadual irregular.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recebi em meu gabinete pleito justo da cooperativa metropolitana de taxista, eles nos apresentaram que os taxistas vêm recebendo multas por transportarem passageiros do Estado de Pernambuco para a Paraíba.

As autoridades de fiscalização vêm interpretando que a prestação de serviço do taxista, quando ultrapassa as delimitações territoriais do município, caracteriza-se por transporte remunerado não licenciado, o que vemos com profundo lamentar.



* C D 2 2 0 8 9 1 7 8 1 9 0 0 *

Lamentamos por uma interpretação da norma que notoriamente fere o interesse público, dificulta a exploração turística das regiões, a integração econômica e principalmente a livre escolha do usuário do serviço de transporte que deseja utilizar.

Para sanar qualquer possibilidade de interpretação que venha a prejudicar o digno trabalho dos taxistas que proponho a inclusão na lei do Taxista a o afastamento da interpretação de transporte irregular de passageiro quando o mesmo for embarcado nos limites territoriais do município que concedeu a licença.

Mediante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELIPE CARRERAS



* C D 2 2 0 8 9 1 7 8 1 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220891781900>